



## **RESOLUÇÃO Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2015**

*Estabelece normas para credenciamento e credenciamento de instituição ensino; autorização para funcionamento de cursos no âmbito da educação básica; reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da Educação de Jovens e Adultos, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da educação superior, na modalidade a distância, para o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins e dá outras providências.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do Art. 10 da LDBEN, Lei nº 9.394/96; considerando o Decreto Federal nº 5.154/04; o Decreto Federal nº 5.622/2005; o Parecer CNE/CEB nº 39/04; a Resolução CNE/CEB nº 3/2008; Resolução CNE/CEB nº 3/2010; a Resolução CNE/CEB nº 6/2012; a Resolução CNE/CEB nº 1/2014; o Parecer CNE/CEB nº 41/2002; e tendo em vista a Indicação CEE-TO nº 1, de 30 de janeiro de 2015, resolve:

### **CAPITULO I Dos Princípios Gerais**

**Art. 1º** A presente Resolução tem por fim regulamentar os procedimentos para credenciamento e credenciamento de instituição ensino; autorização para funcionamento de cursos no âmbito da educação básica; reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da Educação de Jovens e Adultos, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da educação superior, na modalidade a distância.

**Prágrafo único.** O credenciamento de instituição de ensino superior para a educação a distância, assim com a sua renovação é de competência do Sistema Nacional de Educação.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos

processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos. (Decreto Federal nº 5.622/2005).

**Art. 3º** Os Cursos e Programas ministrados sob a forma de Educação a Distância serão organizados segundo a metodologia, gestão e avaliação peculiares, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação emitidas pelo Conselho Nacional de Educação, nos quais deverão estar previstos obrigatoriamente momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente; e
- III - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, (aulas práticas).

**§1º** Os momentos presenciais obrigatórios para o cumprimento dos incisos I, II e III não podem ser inferiores a 20% (vinte por cento) do total da carga horária mínima oferecida nos cursos ou programas a distância.

**§2º** Nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a distância, os momentos presenciais ligados ao estágio profissional supervisionado, quando for o caso, deverão observar a legislação específica.

**§3º** Para o ingresso na Educação de Jovens e Adultos – EJA 2º segmento observar-se-á a idade mínima de 15 anos.

**§4º** Para o ingresso na Educação de Jovens e Adultos – EJA 3º segmento observar-se-á a idade mínima de 18 anos.

**Art. 4º** Os Cursos e Programas de Educação a Distância deverão ser projetados com a mesma carga horária definida para os respectivos cursos na modalidade presencial, prevista nas respectivas legislações que tratam da matéria.

**Art. 5º** Nos termos do art. 11 do Decreto Federal nº 5.622/2005, no âmbito deste Estado do Tocantins, é competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação a concessão dos atos regulatórios da educação a distância.

**Art. 6º** As instituições de ensino, após a publicação dos atos regulatórios da Instituição e dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade a distância, deverão providenciar o cadastro da Instituição, dos cursos e dos alunos matriculados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC para dar validade aos títulos expedidos.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Ensino**



**Art. 7º** O credenciamento é o ato normativo de responsabilidade do Titular da Secretaria da Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação – CEE/TO; por meio deste ato a instituição se integra formalmente ao Sistema Estadual de Ensino, para o desenvolvimento de suas atividades educacionais.

**Art. 8º** As Instituições que pretendam ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância, devem ser previamente credenciadas, nos termos desta Resolução.

**Art. 9º** A concessão de credenciamento para a educação a distância depende de comprovação, por parte da instituição, de infraestrutura apropriada, de recursos que garantam a sustentabilidade do projeto e de:

- a) infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
- b) biblioteca adequada, com acervo atualizado e específicos, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes e professores de educação a distância;
- c) laboratórios, equipamentos de informática, linhas de acesso a rede mundial de informações e formas de material didático; e
- d) equipes multidisciplinares com qualificação acadêmica e experiência profissional em educação a distância.

**Art. 10.** A solicitação de credenciamento de instituição para ofertar cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância, será encaminhada ao Órgão Regional de Ensino da Secretaria da Educação–SEDUC, em cuja jurisdição se localizar o estabelecimento de ensino.

**Art. 11.** O processo para credenciamento de instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como da Educação de Jovens e Adultos tramitará concomitantemente com o processo de autorização do primeiro curso pretendido.

**Art. 12.** O Órgão Regional da Secretaria da Educação, após verificar a documentação, encaminhará os pedidos à SEDUC, por meio de despacho; e esta, por meio dos procedimentos de protocolo e de autuação, converterá em processos as solicitações recebidas e os encaminhará:

- I – ao setor da Educação Profissional, para parecer técnico, quando se tratar de curso técnico; e
- II – ao setor de Certificação e Normatização Escolar, quando se tratar de curso da Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 13.** O Setor de Educação Profissional, bem como o setor de Certificação e Normatização Escolar encaminharão os processos ao Conselho Estadual de Educação que, por sua vez, constituirá comissão verificadora, para verificar *in loco* a conformidade dos dados e informações neles contidos com as condições reais apresentadas pela instituição de ensino.

**§1º** Quando se tratar de credenciamento de instituição de ensino e autorização de cursos técnicos, a comissão verificadora será composta de 4 (quatro) membros, a saber:

- I - um conselheiro e/ou um técnico do CEE/TO, como Presidente;
- II - um especialista da área do curso pleiteado;
- III – um profissional da área de Informática; e
- IV - um técnico do setor da Educação Profissional/SEDUC.

**§2º** Quando se tratar de credenciamento de instituição de ensino e autorização de cursos da Educação de Jovens e Adultos, a Comissão Verificadora será composta de 3 (três) membros, a saber:

- I - um conselheiro e/ou um técnico do CEE/TO, como Presidente;
- II - um pedagogo com experiência em educação a distância; e
- III – um profissional da área de informática.

**§3º** Após a verificação *in loco*, a comissão verificadora elaborará relatório, juntando-o ao processo que será entregue à Secretaria Executiva do CEE-TO, para a relatoria e procedimentos finais.

**Art. 14.** Havendo parecer favorável ao pleito, o credenciamento, e a autorização para o funcionamento do curso serão concedidos por meio de portaria da Secretaria da Educação e de resolução do CEE-TO, respectivamente.

**§1º** O credenciamento de instituição, a autorização para funcionamento de cursos e programas de educação a distância, bem como o reconhecimento e sua renovação terão prazos limitados, não superior a cinco anos.

**§2º** O credenciamento deve ser renovado mediante processo que oportunize ampla verificação.

**§3º** Os cursos, de igual maneira, vencida a autorização, terão reconhecimento inicial ou renovado, mediante processo avaliativo de verificação *in loco* que leve em consideração o desempenho da instituição e dos respectivos cursos.

**Art. 15.** O processo para credenciamento será, obrigatoriamente, instruído com os seguintes documentos, nesta ordem:

- I – Para as escolas públicas:**

- a) ofício ao (à) Titular da Pasta da SEDUC, encaminhado pelo (a) diretor (a) da UE, apresentando o processo de credenciamento;
- b) ofício ao (à) Presidente do CEE-TO, solicitando a concessão do ato;
- c) identificação completa da instituição mantida: nome, endereço, cidade, telefone, fax, e-mail e Órgão Regional de Ensino;
- d) Lei de Criação;
- e) cópia do CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, consoante às denominações e localização de sua sede;
- f) certificado de regularidade do FGTS;
- g) certidão negativa de débitos das Fazendas Federal e Estadual;
- h) certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar do Tocantins – CBMTO, conforme a Lei nº 1.787/2007 ou outra que vier a substituí-la;
- i) alvará da inspeção sanitária;
- j) fotos da fachada principal e de todas as dependências da unidade escolar;
- l) caracterização da infraestrutura, especificando cada ambiente administrativo e pedagógico (quando se tratar da educação de jovens e adultos);
- m) proposta pedagógica incluindo dados sobre o(s) curso(s) pretendido(s) contendo:
  - 1) justificativa;
  - 2) objetivos;
  - 3) metodologia de avaliação;
  - 4) estrutura curricular (quando se tratar da EJA);
  - 5) equipamentos de informática e telecomunicações necessários à conexão com a rede da internet, para a sede e para cada polo;
  - 6) descrição da infraestrutura em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando-se salas para o atendimento de alunos, laboratórios, biblioteca com acervo atualizado e específico, bem como recursos multimídia necessários;
  - 7) descrição clara da política de suporte aos profissionais que irão atuar no atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica professor/aluno;
  - 8) identificação dos docentes e técnicos responsáveis pelas disciplinas e pelo curso em geral, incluindo sua qualificação e experiência profissional;
  - 9) descrição clara do ambiente virtual de aprendizagem a ser utilizado, inclusive com as ferramentas e recursos que este conterà.

**II – Para as escolas privadas:** além das alíneas contidas no inciso I, exceto a alínea “d”, o interessado deve anexar, ainda, os seguintes documentos:

- a) alvará de licença para funcionamento;
- b) certidão negativa de protesto dos dirigentes da mantenedora e mantida;
- c) certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT; e
- d) prova de ocupação legal do imóvel através de escritura, contrato ou termos de cessão (com vigência no mínimo de três anos);

**§1º** O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ deve oferecer informações claras sobre a entidade mantenedora (Razão Social/Nome Empresarial), e sobre a instituição mantida: Título do Estabelecimento (nome de Fantasia), bem como os níveis e etapas de ensino que deseja ofertar.

**§2º** O nome da instituição – título do estabelecimento de ensino – é o nome de fantasia; por isso, não deve se restringir à sigla extraída da razão social e deve ser coerente com o código de atividade inerente ao campo de atuação.

**Art. 16.** O ato de credenciamento não confere o direito ao início das atividades letivas; estas só poderão iniciar-se após a publicação, no Diário Oficial do Estado, da resolução que autorizar o funcionamento do curso.

**Art. 17.** Para obter o credenciamento, a instituição deverá instruir processo, obedecendo ao disposto no artigo 15 desta Resolução.

**Art. 18.** As instituições de educação já credenciadas para a educação básica regular, ao postularem a oferta de cursos da educação profissional técnica de nível médio e/ou para a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância, devem solicitar credenciamento para ofertar essa modalidade de ensino.

### **CAPITULO III**

#### **Do Credenciamento de Polo**

**Art. 19.** Polo de apoio presencial – vinculado à sede, é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância, sem prerrogativa de autonomia.

**Art. 20.** O credenciamento de polo deverá ser solicitado junto com o credenciamento da Instituição, observando-se:

- a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
- b) biblioteca adequada, com acervo atualizado e específico, com regime de funcionamento e atendimento adequado aos estudantes e professores;
- c) laboratórios, equipamentos de informática, linhas de acesso a rede mundial de informações e formas de material didático, incluindo a relação de tutores e os planos dos cursos a serem ofertados;
- d) prova de ocupação legal do imóvel através de escritura, contrato ou termos de cessão (com vigência no mínimo de três anos).

**Art. 21.** A criação de novo(s) polo(s) não previsto(s) no projeto de credenciamento inicial, será permitida, por meio de aditamento, e condiciona-se

necessariamente à aprovação deste Conselho, aplicando-se igualmente a estes casos as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento de polo.

**Parágrafo único.** É vedada a oferta de cursos em ambientes não credenciados.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Formas de Oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

**Art. 22.** A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida de forma articulada com o ensino médio regular e a educação de jovens e adultos - PROEJA, atendendo às exigências da instituição de ensino, nos termos do seu projeto político pedagógico e plano de curso, como se especifica a seguir:

**I** - na forma integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

**II** - na forma concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental e esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

**a)** na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

**b)** em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou

**c)** em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

**III** - na forma subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso I do artigo 22, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

**§ 2º** O aluno que cursar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma concomitante ao ensino médio regular ou educação de jovens e adultos – EJA, deverá integralizar a carga horária total do ensino médio e cumprir a carga horária mínima exigida pela respectiva habilitação profissional, da ordem de 800, 1.000 ou 1.200 horas, segundo a que corresponder à área profissional.

§ 3º Conforme normas específicas, o Curso Técnico em Radiologia destina-se a candidatos que comprovem idade mínima de 18 anos e tenham concluído o ensino médio.

**Art. 23.** Para a obtenção do diploma de Técnico de Nível Médio, o egresso deve comprovar a conclusão do curso técnico e do ensino médio.

**Art. 24.** A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de acordo com sua estrutura, abrange a qualificação profissional, habilitação profissional e/ou especialização profissional.

§ 1º A qualificação profissional refere-se a etapas do curso técnico de nível médio, quanto à preparação para o trabalho em ocupações identificadas no mercado de trabalho, e definidas como parte de itinerários formativos de plano de curso técnico, com carga horária mínima de 20% (vinte por cento) da respectiva habilitação profissional.

§ 2º A habilitação profissional refere-se à profissionalização do técnico de nível médio, devendo cumprir, para isso, todas as etapas/módulos previstas no itinerário formativo do curso.

§ 3º A especialização profissional técnica é o aprofundamento de estudos ou complementação de uma habilitação técnica de nível médio, apresentando-se intimamente vinculada às exigências e realidades do mundo do trabalho, destinada àqueles que já concluíram a correspondente habilitação profissional.

## CAPÍTULO IV

### Da Autorização, Do Reconhecimento, Da Especialização, Da Prorrogação de Atos e da Avaliação

#### SEÇÃO I

##### Da Autorização Para Funcionamento De Curso

**Art. 25.** A autorização para funcionamento de curso e programas de educação a distância é o ato normativo de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação, pelo qual é permitido o funcionamento de curso, programas e etapas do ensino.

**Parágrafo único.** No âmbito do Estado do Tocantins e nos termos desta Resolução, é vedada a oferta do ensino a distância sem prévia autorização deste Conselho.

**Art. 26.** Os pedidos de autorização para funcionamento de cursos técnicos e da educação de jovens e adultos, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, na modalidade a distância, inclusive os cursos de especialização técnica de nível médio, serão encaminhados ao Órgão Regional da Secretaria da Educação– SEDUC, em cuja jurisdição se localizar o estabelecimento de ensino.

**Art. 27.** O Órgão Regional de Ensino da SEDUC, após verificar a documentação, encaminhará os pedidos à Secretaria da Educação, por meio de despacho e esta, por sua vez, converterá em processos as solicitações recebidas e os encaminhará:

I – ao setor da Educação Profissional, para parecer técnico, quando se tratar de curso técnico; e

II – ao setor de Certificação e Normatização Escolar, quando se tratar de curso da Educação de Jovens e Adultos – EJA.

**Art. 28.** O Setor de Educação Profissional, bem como o setor de Certificação e Normatização Escolar encaminharão os processos ao Conselho Estadual de Educação que, por sua vez, constituirá comissão verificadora, para verificar *in loco* a conformidade dos dados e informações neles contidos com as condições reais apresentadas pela instituição de ensino.

**§1º** Quando se tratar de autorização para funcionamento de cursos técnicos, a Comissão Verificadora será composta de 4 (quatro) membros, a saber:

I - um conselheiro e/ou um técnico do CEE/TO, como Presidente;

II - um especialista da área do curso pleiteado;

III – um profissional da área de informática; e

IV - um técnico do setor da Educação Profissional/SEDUC.

**§2º** Quando se tratar de autorização para funcionamento de cursos da Educação de Jovens e Adultos a comissão verificadora será composta de 3 (três) membros, a saber:

I - um conselheiro e/ou um técnico do CEE/TO, como Presidente;

II - um pedagogo com experiência em educação a distância; e

III – um profissional da área de informática.

**§3º** A comissão terá prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da homologação do ato constitutivo, para realizar a verificação *in loco*, produzir o relatório e encaminhá-lo com o processo à Secretaria Executiva do CEE-TO que decidirá sobre o prosseguimento.

**§4º** Em caso de diligência, a Secretaria Executiva do CEE-TO expedirá despacho, estabelecendo prazos para atendimento.

**§5º** Não havendo diligência, ou após o seu cumprimento, o processo tramitará para a relatoria e procedimentos finais.

**§6º** Havendo parecer favorável ao pleito, a autorização para funcionamento será concedida por meio de resolução, de responsabilidade do CEE-TO.

**Art. 29.** O pedido de autorização para funcionamento de cursos técnicos na modalidade EaD deverá ser instruído com os seguintes documentos, nesta ordem:

**a)** ofício ao (à) Titular da Pasta da SEDUC, encaminhado pelo (a) diretor (a) da UE, apresentando o processo de autorização;

**b)** ofício ao (à) Presidente do CEE-TO, solicitando a concessão do ato;

**c)** identificação completa da instituição mantida: nome, endereço, cidade, telefone, fax, e-mail e órgão regional de ensino da jurisdição;

**d)** Plano de Curso, coerente com o Projeto Político Pedagógico e em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, inclusive com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado contendo as informações seguintes:

**I** – identificação do curso;

**II** - justificativa e objetivos;

**III** - requisitos e formas de acesso;

**IV** - perfil profissional de conclusão;

**V** - organização curricular;

**VI** - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências

anteriores;

**VII** - critérios e procedimentos de avaliação;

**VIII** – biblioteca, instalações e equipamentos;

**IX** – perfil do pessoal docente e técnico;

**X** - certificados e diplomas a serem emitidos.

**Parágrafo único.** A organização curricular deve explicitar os componentes curriculares de cada módulo, período, série e/ou etapa, com a indicação da bibliografia básica e complementar.

**Art. 30.** O pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos na modalidade EaD será instruído com os seguintes documentos, organizados nesta ordem:

**I** - ofício ao (à) Titular da Pasta da SEDUC, encaminhado pelo (a) diretor (a) da UE, apresentando o processo de autorização e solicitando o seu encaminhamento ao CEE-TO;

**II** - ofício ao (à) Presidente do CEE-TO, solicitando a concessão do ato;

**III** - identificação completa da instituição mantida: nome, endereço, cidade, telefone, fax, e-mail e órgão regional de ensino da jurisdição.

IV - proposta pedagógica incluindo dados sobre o(s) curso(s) pretendido(s) contendo:

- 1) apresentação;
- 2) objetivos;
- 3) justificativa;
- 4) metodologia de avaliação;
- 5) estrutura curricular;
- 6) equipamentos de informática e telecomunicações necessários à conexão com a rede da internet, para a sede e para cada pólo;
- 7) descrição da infraestrutura em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando-se salas para o atendimento de alunos, laboratórios, biblioteca com acervo atualizado e específico, bem como recursos multimídia necessários;
- 8) descrição clara da política de suporte aos profissionais que irão atuar no atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica professor/aluno;
- 9) identificação dos docentes e técnicos responsáveis pelas disciplinas e pelo curso em geral, incluindo sua qualificação e/ou experiência profissional;
- 10) descrição clara do ambiente virtual de aprendizagem a ser utilizado, inclusive as ferramentas e/ou recursos que este conterá.

## SEÇÃO II

### Da Especialização Técnica de Nível Médio

**Art. 31.** A Especialização Técnica de Nível Médio, aberta a portadores de diplomas de cursos técnicos, é sempre vinculada a um curso técnico da mesma denominação, que a instituição ofereça, e igualmente depende de autorização prévia do CEE/TO para o início de seu funcionamento.

**Parágrafo único.** A Especialização Técnica de Nível Médio só poderá ser ofertada mediante Plano de Curso aprovado, como qualquer outro curso técnico, com carga horária nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária do curso vinculante.

**Art. 32.** O processo de autorização para funcionamento de Especialização Técnica de Nível Médio deve ser instruído com os documentos seguintes:

- I – ofício ao (à) Titular da Pasta da SEDUC, encaminhado pelo (a) diretor (a) da UE, apresentando o processo de especialização;
- II – ofício ao (à) Presidente do CEE-TO, solicitando a concessão do ato;
- III – identificação completa da instituição mantida: nome, endereço, cidade, telefone, fax, e-mail e Órgão Regional da jurisdição;
- IV - cópia da resolução autorizativa do curso técnico a que se vincula;

- V - cópia do plano de curso vinculante; e
- VI - plano de curso da especialização.

### SEÇÃO III

#### Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento da Educação de Jovens e Adultos, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Educação Superior

**Art. 33.** O Reconhecimento da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como a sua renovação, é o ato administrativo de responsabilidade do Titular da Pasta da Secretaria da Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação, que consolida o fazer pedagógico da instituição de ensino, mediante análise e comparação dos esforços empreendidos e dos resultados alcançados durante o tempo em que o curso esteve em funcionamento, amparado pela autorização.

**§1º** O Reconhecimento de curso da Educação Superior ofertado por instituição vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, bem como sua renovação, é o ato administrativo de responsabilidade do Poder Executivo ouvido o Conselho Estadual de Educação, mediante processo regular de avaliação de acordo com as normas legais vigentes.

**§2º** A comissão de verificação *in loco*, instituída por meio de portaria conjunta CEE/TO/SEDUC, será composta de 03 (três) membros: 02 (dois) Especialistas do curso avaliado e 01 (um) Conselheiro.

**§3º** A Comissão será presidida por um conselheiro membro.

**§4º** A Comissão de verificação *in loco* procederá à verificação, utilizando instrumento de avaliação e os respectivos formulários próprios de relatório.

**§5º** A Comissão terá um prazo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da verificação *in loco*, para proceder à entrega do relatório à Secretaria Executiva do CEE/TO.

**Art. 34.** O Reconhecimento e sua renovação devem ser solicitados pelo responsável da instituição de ensino, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, antes do término da validade do ato regulatório em vigência.

**Art. 35.** O pedido para concessão de reconhecimento de curso ou para sua renovação far-se-á por meio de processo instruído da forma seguinte:

I – ofício ao (à) Titular da Pasta da SEDUC, encaminhado pelo (a) diretor (a) da UE, apresentando o processo de reconhecimento e solicitando seu encaminhamento ao CEE-TO;

II – ofício ao (à) Presidente do CEE-TO, solicitando a concessão do ato;

**III** – identificação completa da instituição mantida: nome, endereço, cidade, telefone, fax, e-mail e Órgão Regional de Ensino da jurisdição;

**IV** - cópia do último ato regulador do(s) curso (s) em funcionamento;

**V** - certidão negativa de débitos das receitas federal e estadual;

**VI** – certidão negativa de débito da fazenda municipal, (para escola privada);

**VII** – certidão negativa de protesto dos dirigentes da mantenedora e mantida, (para escola privada);

**VIII** – certificado de regularidade do FGTS;

**IX** – certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT;

**X** - certificado de inspeção da vigilância sanitária;

**XI** - plano de curso atualizado, em conformidade com as normas vigentes, quando se tratar de cursos técnicos; e

**XII** – proposta pedagógica, quando se tratar de cursos da Educação de Jovens e Adultos, elaborada nos termos do art. 30, inciso IV, desta Resolução.

**§1º** Os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos da educação profissional técnica de nível médio e da educação de jovens e adultos, ofertados na modalidade a distância, tramitarão segundo o rito descrito nos artigos 26, 27 e 28 desta Resolução.

**§2º** As Instituições de Ensino Superior, na instrução de seus processos, são dispensadas de apresentar os documentos citados nos incisos I, III, XI e XII, deste artigo, e obrigam-se a apresentar:

**I** - comprovante da formação e titulação do Coordenador do Curso;

**II** - relação dos docentes efetivamente contratados, informando-se a respectiva titulação, disciplina que ministra, carga horária, experiência no magistério superior e em EaD, e regime de trabalho;

**III** - comprovante de disponibilidade do imóvel da sede da IES e dos pólos de apoio presencial;

**IV** - Projeto Pedagógico do Curso - PPC, elaborado de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do curso e desta modalidade de ensino, contemplando, necessariamente, os seguintes aspectos: a finalidade e objetivo, o número de vagas, organização curricular, bibliografia básica e complementar, relação dos laboratórios e equipamentos a serem utilizados durante o curso, e perfil do formando, e ainda:

1) equipamentos de informática e telecomunicações necessários à conexão com a rede da internet, para a sede e para cada polo;

2) descrição da infraestrutura em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando-se salas para o atendimento de alunos, laboratórios, biblioteca com acervo atualizado e específico, bem como recursos multimídia necessários;

3) descrição clara da política de suporte aos profissionais que irão atuar no atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica professor/aluno.

4) descrição clara do ambiente virtual de aprendizagem a ser utilizado, inclusive com as ferramentas e recursos que este conterà.

**§3º** Os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, ofertado na modalidade a distância, instruídos na forma desta regulamentação, serão analisados sob a responsabilidade do Conselho Estadual de Educação, que designará comissão verificadora, para avaliar *in loco* as condições de operacionalização e oferta; serão julgados com base no relatório da comissão e, havendo parecer favorável; serão concluídos por meio da emissão do ato pretendido.

## SEÇÃO IV Prorrogação Do Ato

**Art. 36.** A vigência dos atos de legalização para funcionamento de unidades escolares e de cursos poderá ser prorrogada por um período não superior a dois semestres letivos.

**Parágrafo único.** No decorrer da vigência concedida no ato prorrogatório, a instituição deve, necessariamente, sanar todas as pendências.

**Art. 37.** O pedido a que se refere o artigo anterior desta Resolução deverá conter os seguintes documentos:

**I** – ofício ao (à) Titular da Pasta da SEDUC, encaminhado pelo (a) diretor (a) da UE, apresentando o processo e solicitando seu encaminhamento ao CEE-TO;

**II** - ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando a concessão do ato;

**III** - identificação completa da instituição mantida: nome, endereço, cidade, telefone, fax, e-mail e Órgão Regional de Ensino da jurisdição;

**IV** - justificativa da solicitação;

**V** - cópia do ato cuja prorrogação é requerida; e

**VI** – relação dos alunos por turma que devem ser amparadas pelo ato requerido; e

**VII** – relatório do serviço de Inspeção Escolar do Órgão Regional de Ensino da jurisdição.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de prorrogação de ato de regulação de curso superior, o processo seguirá rito sumário, com o objetivo de resguardar o direito do aluno.

## SEÇÃO V Da Avaliação

**Art. 38.** A avaliação é o procedimento pelo qual o Conselho Estadual de Educação verifica as condições de oferta e qualidade dos cursos autorizados e/ou reconhecidos.

**Art. 39.** A avaliação de que trata o artigo anterior será realizada por comissão composta de técnicos do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 40.** Identificadas as deficiências e irregularidades na Instituição avaliada, a comissão avaliadora determinará prazos para o saneamento.

**§1º** As Instituições que não cumprirem os prazos de realização das diligências poderão incorrer em processo de descredenciamento ou desativação gradativa de seus cursos, ficando impedidas de constituir novas turmas.

**§2º** O processo de desativação gradativa de cursos dar-se-á por decisão do Titular da Pasta da Secretaria da Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação, que prolatará decisão à vista de relatório circunstanciado expedido por comissão avaliadora, garantido à instituição o direito de defesa.

**§3º** Na Educação Superior a avaliação ocorre quando da verificação *in loco* para a emissão de novos atos, e os procedimentos para sanear eventuais falhas e irregularidade obedecem às normas deste Colegiado.

## CAPÍTULO V

### SEÇÃO I

#### Da Mudança De Mantenedora e De Denominação

**Art. 41.** A mudança de mantenedora deverá ser submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação, por meio de processo assim instruído:

**I** – ofício ao (à) Titular da Pasta da SEDUC, encaminhado pelo (a) diretor (a) da UE, apresentando e solicitando o encaminhamento do processo ao CEE-TO;

**II** - ofício dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando o ato pretendido;

**III** - identificação completa da instituição mantenedora/mantida: nome, endereço, cidade, telefone, fax, e-mail e Órgão Regional de Ensino da jurisdição;

**IV** – cópia do CNPJ da entidade mantenedora anterior e atual;

**V** – cópia do Contrato Social da nova mantenedora, quando se tratar de sociedade, e Requerimento do Empresário, quando se tratar de empresa individual.

**VI** - relação dos cursos em funcionamento com a cópia dos respectivos atos de autorização e/ou reconhecimento que integrarão a nova mantenedora; e

**VII** – cópia da Lei de Criação, quando se tratar de unidade escolar da rede pública de ensino.

**Parágrafo único.** A mudança de mantenedora de instituição de educação superior obedece legislação específica de âmbito nacional.

## SEÇÃO II Da Mudança De Sede Da Instituição

**Art. 42.** A mudança de sede será aprovada em ato de responsabilidade do CEE-TO, em decorrência de processo instruído da forma seguinte:

I - ofício ao (à) Titular da Pasta da SEDUC, encaminhado pelo (a) diretor (a) da UE, apresentando e solicitando o encaminhamento do processo ao CEE-TO;

II - ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;

III - documentação comprobatória do novo endereço (cópia do CNPJ anterior e atual);

IV - relação dos cursos em funcionamento, com cópia dos respectivos atos regulatórios, que mudarão de endereço; e

V – relatório da Inspeção Escolar do órgão regional de ensino, manifestando-se a respeito da nova estrutura física.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43.** O Interessado em ministrar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como a Educação de Jovens e Adultos em mais de um endereço do mesmo município, ou noutro município deste Estado, se sujeita às mesmas normas para credenciamento de cada filial e autorização para funcionamento dos respectivos cursos.

**Art. 44.** O regular funcionamento, no Tocantins, de curso de educação a distância autorizado por outro sistema estadual de educação depende de prévia autorização deste Conselho.

**Art. 45.** O Sistema Estadual de Ensino manterá o registro dos diplomas e certificados das Instituições autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação para oferecer Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como dos certificados da Educação de Jovens e Adultos – EJA.

**Art. 46.** No caso de desativação da instituição, a documentação escolar será recolhida e arquivada pelo órgão competente representante da Secretaria da Educação em cuja jurisdição estiver sediada a instituição.



**Parágrafo único.** Os órgãos regionais, no âmbito de sua jurisdição e nos termos desta Resolução, têm competência para tomar todas as providências quanto:

I - à orientação e ao acompanhamento da instrução e da tramitação dos processos de regularização das instituições e cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II – à suspensão da oferta irregular de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

**Art. 47.** O não cumprimento do disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as penalidades previstas na legislação civil e penal, por iniciativa da autoridade competente para aplicá-las.

**Art. 48.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 49.** Fica revogada a Resolução nº 026/2000 e demais disposições em contrário.

**Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em Palmas, aos 30 dias do mês de janeiro de 2015.**